

A aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz

André Luís dos Santos WERPPE*

Aline ANDRIGHETTO**

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo dissertar sobre o avanço jurídico da aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz e/ou menor, verificando as premissas e fundamentos de todo o âmbito civil, para que doravante essa possibilidade, seja concreta e eficaz para a desjudicialização a luz do código de normas pertinente, respeitando se os direitos dos herdeiros nessas condições estão sendo devidamente protegidos. Destacando a autonomia proporcionada pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, que possui um caráter decisivo para uma construção normativa e elevando a importância da sua manifestação para a solidificação dos provimentos em toda a esfera jurídica, seja ela judicial ou extrajudicial. Com isso o presente trabalho será elaborado na forma de artigo científico, a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, com técnica qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário; incapazes; segurança; responsabilidade; desjudicialização.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Os aspectos históricos no âmbito sucessório e sua aplicação de forma ampla; – 2.1. O conhecimento e fundamentação do inventário; – 3. Os aspectos sucessórios e suas implicações; – 3.1. Sucessão legítima; – 3.2. Sucessão testamentária; – 4. Diferenças na autonomia extrajudicial; – 4.1. As garantias dos incapazes no direito civil; – 4.2. A aplicação prática à luz da legislação; – 4.3. Projeto de Lei nº 606 de 2022; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The Applicability of Extrajudicial Inventory with an Incapable Heir*

ABSTRACT: *The present study aims to talk about the legal progress regarding the applicability of extrajudicial inventory with incapable heirs and/or minors, verifying the premises and foundations of the entire civil sphere, so that from now on this possibility is concrete and effective for dejudicialization in light of the relevant code of standards, respecting whether the rights of the heirs under these conditions are being duly protected. Highlighting the autonomy provided by resolution no. 35 of 2007 of the National Council of Justice, which has a decisive character for a normative construction and raising the importance of its manifestation for the solidification of provisions in the entire legal sphere, whether judicial or extrajudicial. Therefore, this work will be prepared in the form of a scientific article, based on bibliographic and legislative research, using a qualitative technique.*

KEYWORDS: *Inventory; disabled; security; responsibility; dejudicialization.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Historical aspects in the scope of succession and its broad application; – 2.1. Knowledge and justification of the inventory; – 3. Succession aspects and their implications; – 3.1. Legitimate succession; 3.2 Testamentary succession; – 4. Differences in extrajudicial autonomy; – 4.1. Guarantees for the incapable in Civil Law; – 4.2. Practical application in light of the legislation; – 4.3. Bill No. 606 of 2022; – 5. Final considerations; – References.*

* Especialista em Direito de Família pela FMP, bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório/RS– UNICNEC.

** Pesquisadora, bolsista CNPQ de Pós- doutorado PDJ. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pesquisadora e professora no curso de Direito do Centro Universitário Cenecista de Osório/RS – UNICNEC.

1. Introdução

A presença do inventário judicial sempre esteve em evidência nas grandes revoltas e levantamentos históricos, mas foi a vigência da Lei nº 11.441 de 2007 que acabou possibilitando a realização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensual por via administrativa, desde que sejam respeitados alguns critérios legais. A adequação à luz do Código de Processo Civil e da Resolução nº 35/2007¹ apresenta-se como crescente e uma das mais importantes atualizações para o caminho da desjudicialização do inventário no direito brasileiro, figurando como uma alternativa eficiente e ágil para a administração dos bens deixados pelo falecimento do “*de cujus*”.

Este procedimento, que permite a partilha dos bens através de escritura pública, ou seja, de forma extrajudicial, tem sido objeto de análise de aplicabilidade prática e debate em diversos contextos e situações jurídicas. Contudo, um aspecto extremamente revolucionário que merece uma atenção especial diz respeito à sua realização pela mesma via, quando há a presença de incapacidade por parte de algum herdeiro.

A presença de herdeiros incapazes, sejam eles interditados ou menores de idade, acrescenta uma camada complexa ao processo sucessório, exigindo cautela e procedimentos específicos para assegurar a proteção dos seus direitos e garantias. Neste contexto, este artigo se propõe a explorar a aplicabilidade do inventário extrajudicial em situações que envolvam essa característica.

Por se tratar de um assunto extremamente novo, fica evidente a necessidade da atualização legislativa, com a intenção de acompanhar todas as nuances quanto à criação de novos critérios promovedores das garantias constitucionais.

No decorrer deste estudo serão analisadas as bases legais que regem o ordenamento jurídico referentes ao inventário e à partilha extrajudicial, bem como os dispositivos pertinentes à proteção dos incapazes. Além disso, serão discutidos os obstáculos sociais e vantagens processuais de se adotar esse procedimento em casos que envolvam essa particularidade, destacando as medidas necessárias para garantir a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos vulneráveis.

¹ BRASIL. CNJ. Resolução nº 35 de 24/04/2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: atos.cnj.jus.br/.

Por meio desse estudo, busca-se contribuir com demasia compreensão, os aspectos necessários para a aplicabilidade dessa modalidade de inventário, fornecendo subsídios para uma atuação jurídica mais eficiente e consciente frente as necessidades da sociedade como um todo.

Com isso, o presente trabalho será elaborado na forma de artigo científico, a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, com técnica qualitativa, com a intenção de revisar através dessas sínteses bibliográficas e legislativas, mediante apresentação dos aspectos práticos e teóricos existentes no âmbito sucessório e a sua aplicação, a noção patrimonial dos incapazes, com os fundamentos e princípios do fenômeno da desjudicialização e a importância do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como agente ativo na atualização normativa.

2. Os aspectos históricos no âmbito sucessório e sua aplicação de forma ampla

A palavra “inventário” remete às antigas civilizações e sociedades antigas e os seus princípios administrativos e legislativos. O termo tem sua origem no latim “*inventarium*”, que se refere à elaboração de uma lista ou registro de bens nos tempos de conquista romana, grega e egípcia, os quais, à luz dos documentos deixados, podemos considerar como os períodos mais ricos em cultura e conhecimento específico, seja legislativo, administrativo ou executivo entre as diversas culturas que se ramificaram através dos milênios.²

Usa-se como parâmetro o direito romano, que é considerado o mais rico e documentado, e no qual grande maioria das normativas constitucionais e propriamente os pilares da ética e da moral ao redor do mundo são baseados. Dessa forma, observa-se de forma mais crítica e fundamentada todas as necessidades do cidadão, ficando evidente a importância das raízes de algum ramo jurídico desde a antiguidade, para que seja apreciada com clareza e propriedade. De acordo com Sternberg,³ ao concluir que “não é possível em tese fazer Direito sem História, o que redundaria forçosamente em desordem e destruição”.

Observa-se a necessidade de mergulhar nas diretrizes e normativas que são o fulcro da civilização ocidental, desde a criação dos romanos, com a ascensão ao trono de

² WOLKMER, Antônio Carlos, organizador. *Fundamentos de história do direito*. 3. ed, 2. tir, rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey: 2006.

³ Sternberg *apud* *Introducción a la ciencia del derecho*, 1940, p. 32.

Justiniano em 527, com as bases cristãs em seus dizeres, nas quais o próprio direito romano surgiu como princípio fundamental e dando a devida importância à retórica. Até então, o direito existia apenas em forma abstrata, debatida e assegurada por aqueles que detinham o poder e o acesso aos grandes pensadores gregos.⁴

Com a presença de Justiniano, e o domínio de todos os poderes a ele convergidos, constatada essa desigualdade e logicamente a necessidade da criação de algo sólido, com base nos textos antigos, de grandes pensadores, foi ordenado que todos os textos fossem revisados e filtrados, para com a sociedade e sua devida evolução ao decorrer do tempo.⁵

Diante desta tentativa, que mais tarde viria a ser extremamente importante para consolidar Roma como o berço da civilização, foi criado o *Codex*, o primeiro código de normas unificado, sendo assim disponibilizado nas universidades e disseminando o conhecimento social e atualização jurídica da época. Levando Justiniano a afirmar: “Não existe entre todas as coisas, algo tão digno de estudo como a autoridade das leis, que dispõe tão bem sobre as coisas divinas e humanas e repelem toda iniquidade”.⁶

Com a aplicação desta legislação, foram criados diversos princípios espalhados pelos poderes presentes na civilização, como a necessidade de fortalecer os exércitos para que cada vez mais a característica expansionista dos romanos fosse concluída e garantida. Desta forma, os grandes generais e pretores detinham mais autoridade sobre as suas legiões, que nada mais eram como cidades em movimento, com centenas de milhares de soldados sendo enviados ao redor dos continentes para assegurar o domínio e grande riqueza.

Sendo assim, a posse de bens materiais e propriedades adquiridos nessas expansões, que duravam anos, era uma preocupação significativa, e o inventário fornecia um método estruturado para documentar e administrar esses recursos, que naquele momento pertenciam a Roma. Com o desenvolvimento das sociedades, o aumento e fusão cultural entre os povos conquistados, houve uma complexidade das transações comerciais e legais, evidenciando a sua grande importância.⁷

⁴ SIQUEIRA, João Paulo S. Direito romano: influências no pensamento jurídico latinoamericano. *RIDB*, Ano 2, nº 5, 2013.

⁵ CRISÓSTOMO, Mateus Ramos; CAZOTTE, Thiago Canholato. Direito Romano: origem do Código Brasileiro. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, a. 07, ed. 12, vol. 05, dez./2022, pp. 102-112.

⁶ BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. *Revista de História*. São Paulo, vol. 53, n. 1, 2024, p. 45-67.

⁷ O Código de Justiniano. Disponível em: direito.legal/corpus-juris-civilis/. Acesso em: 25 jun. 2024.

Além disso, a evolução bélica desempenhou um papel ímpar na necessidade da realização do inventário. Durante as grandes jornadas e guerras, era vital para os generais terem um registro sólido e preciso dos recursos disponíveis, incluindo suprimentos e o que mais preciso for.

Com o tempo, a prática do inventário foi refinada e ampliada para além do âmbito puramente material. Atualmente, o termo é frequentemente usado em contextos mais amplos, incluindo inventários de conhecimento, inventários culturais e até mesmo inventários biológicos.⁸ Em cada caso, a ideia central permanece a mesma: criar um registro sistemático e abrangente de elementos específicos para facilitar a gestão e compreensão desses recursos.

Relacionando tais preceitos históricos arrolados anteriormente, podemos evidenciar que a presença desses elementos está inserida em diversos códigos normativos ao redor do mundo, como na Itália e na Alemanha. E o mesmo acontece no direito brasileiro, inclusive com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos direitos fundamentais que pautam as diretrizes jurídicas.

Destarte, o tema surge como um direito fundamental regido pela redação do art. 5º, inciso XXX da CF/88, sendo garantido o direito à herança, podendo esse direito ser adquirido por diversas maneiras e utilizando as normativas cabíveis, mediante um título legítimo, derivado da sucessão legítima ou testamentária, com o intuito de preservar a transmissão dos bens aos herdeiros, não afastando a possibilidade de haver uma organização dos bens respeitando a *ultima ratio* do titular.⁹ O que se observa na legislação civil como primordial: a questão patrimonial.

2.1. O conhecimento e fundamentação do inventário

O inventário, instituído pela legislação brasileira, é um procedimento essencial para o cômputo, avaliação e posteriormente a partilha dos bens deixados por uma pessoa após o seu falecimento. Assegurado principalmente pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 610 á 673, o procedimento pode ser conduzido de duas maneiras distintas: judicialmente e extrajudicialmente, conforme previsto no artigo 610, *caput* e o parágrafo §1º do CPC e nos respectivos provimentos estaduais:

⁸ *Inventário*. Universidade Federal de Santa Maria, 2024. Disponível em: ufsm.br/projetos/pesquisa/ppbio/componentes/inventario. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁹ DELGADO, Mario Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. *Consultor Jurídico*, 2022.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O inventário judicial ocorre perante o Poder Judiciário, em decorrência de disputas patrimoniais, ou sempre que houver divergência entre os herdeiros e demais envolvidos, testamento ou a presença de menores, com fulcro no art. 610 do CPC. O procedimento é conduzido por um juiz, que conduzirá e decidirá, com ou sem a presença do Ministério Público, quando houver a necessidade legal de ser ouvido, todas as questões de direito, seja a nomeação do inventariante, ou a homologação da partilha, desde que os fatos relevantes estejam presentes documentalmente nos autos, com base no art. 612 do CPC.

Por outro lado, o inventário extrajudicial encontra-se previsto no art. 610, § 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC), juntamente com a Resolução nº 35 de 2007¹⁰ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a possibilidade de se realizar por escritura pública (assim como a separação, o divórcio consensual e a dissolução da união estável), lavrada por um Tabelião, desde que atendidos os requisitos indicados em sua redação, como a concordância de todos os herdeiros, ausência de testamento e inexistência de herdeiros menores e ou incapazes. Sua finalidade, expressa em lei, é a de tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere.

Durante o processo, seja ele judicial ou administrativo, existe a necessidade de que uma pessoa seja nomeada como inventariante. No caso da via judicial, o juiz será o encarregado para a nomeação, respeitando a ordem presente no art. 617 do Código de Processo Civil, segundo o qual, após prestar compromisso, o inventariante ficará com a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o espólio¹¹ e os demais incisos existentes no art. 618 do referido Código.

¹⁰ BRASIL. *Resolução N° 35 de 24/04/2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

¹¹ Conjunto de bens que formam o patrimônio do morto, a ser partilhado no inventário entre os herdeiros ou legatários; herança.

A figura do inventariante pela via extrajudicial, que figurava no art. 11 da Resolução nº 35 de 2007 do CNJ, citada em epígrafe, passa a sofrer uma alteração extremamente importante para a corrente da desjudicialização, com a criação e aplicação da Resolução nº 452/2022,¹² que permite a nomeação do inventariante por escritura pública, diretamente no Tabelionato de Notas, para os inventários administrativos.

Com isso, se anteriormente deveria ser respeitada a ordem prevista no Código de Processo Civil, a nova norma em vigor vem regulamentar que não necessariamente aquela ordem precisa ser seguida, bastando que os herdeiros/meeiros, se assim houver, através da escritura, possam indicar a pessoa que mais se enquadra com os deveres necessários para a conclusão do ato notarial.

3. Os aspectos sucessórios e suas implicações

Depois de observados os ritos necessários para a sua aplicação, moldando-se através das novas diretrizes democráticas, com as suas bases nos princípios e direitos arrolados na lei, o inventário apresenta-se como um instrumento autônomo de preservação do patrimônio.¹³

Quanto à sua exordial função, consiste no levantamento dos bens e direitos do titular da herança por um profissional capacitado, em seus respectivos órgãos, como Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas e Protestos, Detrans e entre outros agentes diretos de propriedade, com o objetivo de identificar as necessidades existentes quando à sucessão e manter o equilíbrio patrimonial.¹⁴

O levantamento dos bens do espólio é uma etapa crucial no processo de inventário e partilha de herança. Este procedimento permite a identificação e a avaliação de todo o patrimônio deixado pelo falecido, garantindo que os herdeiros recebam suas cotas de dívidas de maneira justa e equitativa. Além disso, o levantamento detalhado dos bens é essencial para a quitação de eventuais dívidas e obrigações tributárias, prevenindo litígios futuros entre os herdeiros e garantindo a regularidade e a transparência na transmissão dos bens. Dessa forma, a correta realização desse levantamento contribui para a harmonização das relações familiares e a conformidade legal na sucessão

¹² BRASIL. *Resolução Nº 452 de 22/04/2022*. Altera a Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007 Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2013.

¹⁴ DELGADO, Mario Luiz. *Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais. Consultor Jurídico*, 2018.

dela.¹⁵

3.1. Sucessão legítima

Importa aqui apresentar os meios sucessórios, cabendo vinculá-los diretamente ao rol do artigo 1.829 do Código Civil, no qual há taxatividade quanto à ordem de vocação hereditária, com a seguinte estrutura:

- I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais;

A presente estruturação deixa evidente a alteração da lei à luz do Código Civil quanto à valoração e valorização do cônjuge, que concorre com os descendentes, desde que respeitada a ressalva prevista em lei.¹⁶

De acordo com Hironaka e Tartuce, o primeiro passo a ser realizado em um caso concreto quanto ao estudo da sucessão, seja ela pela via judicial ou administrativa, denominado como *a primeira regra de ouro*,¹⁷ relaciona-se com a proteção da quota dos herdeiros necessários, ficando reservados 50% do patrimônio do autor da herança, com fulcro no artigo 1.846 do Código Civil.

3.2. Sucessão testamentária

A sucessão testamentária fica condicionada a um ato personalíssimo, ou seja, que não pode ser praticado por outra pessoa a não ser o próprio testador; devendo este optar por dispor parte dos seus bens, desde que respeitada a limitação disposta no art. 1.857, § 1º do Código Civil, quanto à impossibilidade de incluir a legítima dos herdeiros:¹⁸

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ OLIVEIRA, E. de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. *Revista CEJ*, vol. 8, n. 27, 7 dez. 2004.

¹⁷ HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]*, v. 21, n. 03, p. 87, 2019.

¹⁸ TJDF Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015. Testamento. Direito Fácil. Edição Semanal. Disponível em: www.tjdft.jus.br/. Acesso em: 20 nov. 2023.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Nessa forma de aquisição dos bens, posteriormente, com o prelúdio do falecimento do testador, o mesmo testamento deve ser levado ao Judiciário para que sejam sanadas todas as dúvidas cabíveis de questionamento. No entanto, o inventário, que seria o segundo passo para a regularização dos bens deixados, não precisa tramitar única e exclusivamente no Judiciário, podendo também ser encaminhado na via administrativa, considerada uma forma mais célere e simples. Com base na tramitação citada em epígrafe, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente à luz do art. 610.

Havendo o ímpeto de assegurar tacitamente as garantias legislativas, enaltece que, caso a presente situação esteja proposta, a única maneira de prosseguir seria a judicialização do caso. De acordo com Tartuce, o referido artigo deve expressamente sofrer uma alteração, uma vez que já existe uma série de provimentos e entendimentos jurisprudenciais contrários, sendo os mesmos inspirados pelas máximas da desjudicialização e da celeridade jurídica. Diante da necessidade, ainda em 2015, aprovou-se o Enunciado nº 16 do Colégio Notarial do Brasil, mencionando a possibilidade de o inventário tramitar na via extrajudicial, mesmo quando houver testamento, desde que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com os seus termos.¹⁹

Salienta, ainda, que tamanha alteração quanto à pacificação do entendimento, seja ele jurisprudencial e posteriormente legislativo, trouxe a segurança jurídica necessária para que todos os delegatários responsáveis por suas serventias fossem munidos com a autonomia necessária para a satisfação e garantia do direito material.

A partir da análise dos provimentos, observado o princípio da desjudicialização, atualmente seis Estados brasileiros admitem a possibilidade: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre, Maranhão e Piauí permitem a aplicação do inventário envolvendo herdeiros menores ou incapazes na via administrativa, cada um com um procedimento específico para cumprir a demanda, respeitando o devido processo

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Inventário extrajudicial com testamento*. São Paulo: IBDFAM, 2019.

judicial, que não é dispensado de forma alguma, pois se assemelha à homologação judicial do testamento.²⁰

Impende evidenciar a importância do artigo “Um passo adiante”,²¹ redigido por José Luiz Germano, José Renato Nalin e Thomas Nosch Gonçalves, que pode ser descrito como representante do pioneirismo extrajudicial, uma vez que citado em diversas decisões espalhadas pelo Brasil. De acordo com os autores, “Se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de *saisine* (CC art. 1.784), não há por que recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, havendo ou não menores interessados”.

Tamanha é a sua importância que consta como base doutrinária para novas portarias e provimentos estaduais, sendo citado na Portaria 5914-12 de 08 de setembro de 2021,²² em que dispõe sobre a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de notas, quando houver herdeiros interessados incapazes²³ do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o primeiro a solidificar o entendimento, buscando-se o suporte do Judiciário quanto a agente regulador das serventias extrajudiciais.

4. Diferenças na autonomia extrajudicial

A autonomia jurisdicional fica evidente quando confrontamos dois códigos de normas estaduais distintos. Embora a norma constitucional seja o assento a ser seguido, por razões culturais, sociais e econômicas pode haver alterações significativas. Com a intenção de evidenciar a divergência legislativa, arrolam-se dois estados separados por 4.396 km de distância, cercados de grande mudança social e principalmente cultural, destacando-se, no que se relaciona com o tema deste artigo, a diferença de aplicabilidade do direito material quanto ao inventário com a presença de herdeiro incapaz.

O Estado do Acre, conforme a Portaria anteriormente citada, orienta as questões práticas do tema arguido de uma maneira mais conservadora, regulamentando a possibilidade do trâmite e identificando a necessidade de o mesmo ser levado ao Juiz

²⁰ IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do TJBA). TJBA autoriza inventário extrajudicial que envolve menor de 16 anos. *TJBA autoriza inventário extrajudicial que envolve menor de 16 anos*, 2023. Disponível em: ibdfam.org.br/.

²¹ GERMANO, José Luiz; NALIN, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. Um passo adiante. *Um passo adiante*, 2021. Disponível em: ibdfam.org.br/.

²² *A portaria amplia um serviço prestado com excelência pelos notários e já previsto desde 2007*. Disponível em: notariado.org.br/.

²³ ACRE, Poder Judiciário. Inventários com herdeiro incapaz podem ser realizados diretamente em tabelionato de notas, 2021. Disponível em: tjac.jus.br/.

de Direito e ao Ministério Público, com a minuta prévia e os documentos pertinentes, mediante a devida concordância de ambos, concluindo-se o Inventário com a expressa manifestação na escritura.

De encontro com tal orientação, o Estado de Santa Catarina, com a Consolidação Normativa de 2023, no seu art. 1.230, *caput* e §3º,²⁴ disserta que o Inventário poderá ser lavrado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados.

A presente redação, até o *caput*, demonstra-se linear com o Estado do Acre. No entanto, o terceiro parágrafo declara uma extrema responsabilidade e autonomia extrajudicial, autorizando que o inventário seja finalizado na via administrativa e posteriormente enviado para o representante do Ministério Público, para conhecimento.

§ 3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião de notas encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento.

Com ambos os estados possibilitando as serventias exercerem até o limite da lei, fica evidente a ascensão extrajudicial no caso apresentado, mesmo que com os ritos diferentes, mas com o mesmo objetivo, ou seja, dar vez a celeridade processual e as garantias constitucionais das partes.

4.1. As garantias dos incapazes no direito civil

Os interesses do nascituro são tutelados Código Civil e, posteriormente, ocorre a aquisição da capacidade civil no momento da primeira respiração, conforme os artigos 2º e 3º do Código Civil. São absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e depois relativamente até completarem os 18 anos, quando é concebida a habilitação à prática de todos os atos da vida civil. Dessa forma, dispõe o art. 2º que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro e que são absolutamente incapazes de

²⁴ BRASIL. *Código de Normas (CNCGJ) do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: tjsc.jus.br/.

exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. “O Código de 2002 também considera que o ser humano, até atingir essa idade, não tem discernimento suficiente para dirigir sua vida e seus negócios e, por essa razão, deve ser representado na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores”.²⁵

Com a aplicação da legislação vigente, os filhos menores têm direito à representação legal em qualquer processo que seja necessário, feita pelos pais ou, na falta de um deles, ao outro, que também devem assisti-los até completarem a maioridade ou a habilitação mínima para a emancipação, conforme o art. 1.690 do Código Civil:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária

Ressalva importante, que visa elucidar todas as balizas necessárias para a tramitação do inventário administrativo na referida situação, sendo de imperiosa função resguardar todos os direitos dos incapazes, sejam eles tutelados através do Estatuto da Criança e do Adolescente, e quanto à incapacidade mental, sendo destinada a assegurar e promover em condições de igualdade os direitos e garantias.

Para Menezes e Lopes,

O discernimento exigido para o reconhecimento da plena capacidade ou de algum grau de incapacidade tem em vista a proteção de eventual relação jurídica de natureza patrimonial assim também no direito sucessório do CC/02. Os atos de natureza existencial não estão assentados na ideia fulcral da plataforma das incapacidades. E nem poderiam estar, uma vez que demandam análise diferenciada diante do caso concreto apresentado.²⁶

Evidente o respaldo legal para com os incapazes, não são todos os Estados que estão de acordo com a desjudicialização do inventário com esses agentes, uma vez que os direitos e garantias devem ser preservados.²⁷

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 1: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

²⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. *Civilistica.com*, a. 7, n. 2, 2018.

²⁷ ABREU, C. B. Aspectos constitucionais da responsabilidade civil do incapaz. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 11, [S. l.], 2012, p. 257–278.

No entanto, observa-se que, através das alterações legislativas, e com a flexibilização da legislação, há viabilidade desta medida extrajudicial, e que estes deveres fundamentais tutelados pela Constituição Federal continuam sendo preservados, e ainda mais resguardados.

4.2. A aplicação prática à luz da legislação

Diante dos preceitos arrolados em epígrafe entre correntes doutrinárias eruditas ou evolutivas, as aplicabilidades práticas dessas medidas extrajudiciais mostram-se relativas, variando a cada Estado, comarca ou interpretação por parte do delegatário responsável, uma vez que as responsabilidades civis por esses atos são impostas às serventias e seus prepostos, mesmo existindo um entendimento consolidado através do Tema 777 do STF.²⁸

Com a crescente ascensão jurisprudencial, possibilita-se que a base para todos os atos seja mais sólida, com mais seguridade e garantias para todos os envolvidos. Demonstra-se indubitável a Portaria 5914-12 do Estado do Acre, que vem balizando os demais estados nessa nova vertente notarial, arrazoando a forma indicada de lavrar tal escritura e asseverar a forma mais segura.

Observado a legitimidade das partes, os Tabelionatos de Notas do referido Estado poderão lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final, juntamente com os documentos pertinentes ao ato, seja previamente submetida à aprovação da vara competente para tal. Evidencia-se a necessidade de manifestação do Ministério Público, com a intenção de resguardar os interesses e direitos dos incapazes.²⁹

Ainda, viabiliza-se que, constatadas a presença do incapaz e a vontade das partes, esse pedido de providência seja processado pelos interessados capazes e/ou a serventia responsável pela elaboração da escritura.

Com todas as pendências sanadas, sejam judiciais ou extrajudiciais, a escritura deverá fazer menção expressa à autorização, com o devido número do processo e a comarca responsável.

²⁸ BRASIL.TEMA 777, STF. Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, 2014.

²⁹ Portaria 5914-12 do Estado do Acre. Dispõe sobre a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de notas, quando houver herdeiros interessados incapazes, 2022. Disponível em: notariado.org.br/.

No mês de agosto de 2024, houve decisão do CNJ para que inventários, partilha de bens e divórcios consensuais possam ser feitos em cartório ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes, alterando a Resolução nº 35 de 2007. A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres.

A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão.

Com a mudança, a exigência é que haja consenso entre os herdeiros para que o inventário possa ser registrado em cartório e, em caso de menores de idade ou de incapazes, a Resolução detalha que o procedimento extrajudicial pode ser feito, desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito. Ainda, nos casos em que houver menor de 18 anos de idade ou incapaz, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP) e, caso se considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, haverá necessidade de submeter a escritura ao Judiciário.³⁰

No transcorrer da abordagem regulatória, aprecia-se as espessas interpretações e fundamentações jurídicas de diversos autores e aplicações nos mais variados Estados da Federação, sempre com a intenção de criar uma base sólida de pressupostos, que ulteriormente venham a estabelecer parâmetros seguros para o texto normativo.

Mesmo observando que Hans Kelsen,³¹ em sua obra *Teoria pura do Direito*, elucide que, para uma norma ser válida, necessariamente precisa que uma norma superior a concretize. Contudo, neste caso, pode-se contrastar tal posicionamento às copiosas manifestações e provimentos espalhados pelo Brasil, as quais tornam-se visivelmente funcionais, com a manifestação das resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Diante de tal observação, torna-se de suma importância a Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024,³² mais precisamente o seu artigo 12-A, que garante a segurança jurídica ao ratificar a aplicação do inventário extrajudicial, ainda que inclu

³⁰ Conselho Nacional de Justiça. *CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade*. Disponível em: www.cnj.jus.br/. Acesso em 30 ago.2024.

³¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 571 agosto de 2024*.

interessado incapaz ou menor, desde que respeitados os limites nele estabelecidos e os procedimentos mais adequados. Ainda, com a intenção de formalizar e uniformizar a metodologia, o Colégio Notarial do Brasil Seção Rio Grande do Sul, através da Orientação nº 02/2025,³³ considerando os demais provimentos administrativos pertinentes, reiterou as diretrizes para o procedimento em questão, com a intenção de capacitar e dar o suporte necessário para a prestação dos serviços notariais do respectivo estado.

4.3. Projeto de Lei nº 606 de 2022

Com a evolução da sucessão, no decorrer dos anos, através da Lei 11.441 de 2007, que evidenciou o processo de desjudicialização, abriu-se a possibilidade de que os atos nela descritos tramitassem de forma administrativa. Desde tal medida e com as adequações dos colégios notariais espalhados pelo Brasil, notou-se a criação desta nova ramificação do direito, dando espaço para ao direito extrajudicial, o que, com o passar dos anos, vem desafogando o judiciário e viabilizando outras medidas administrativas, além da economia processual.

Diante os aspectos legais citados durante o presente artigo, quanto à possibilidade de o inventário extrajudicial ganhar mais um passo rumo à desburocratização, observa-se a incansável busca legislativa, com a apresentação do Projeto de Lei nº 606 de 2022,³⁴ apresentado pelo Deputado Célio Silveira, que propõe a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil, citado anteriormente, que visa pacificar e consolidar o entendimento e as ações dos entes responsáveis, e que se encontra em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados.

O projeto cita a presença de admiráveis autores que dissertam sobre essa possibilidade, inclusive uma decisão do Poder Judiciário de São Paulo, conforme a sentença da 2ª Vara da Família e das Sucessões, da Comarca de Taubaté que fez uso do artigo “Um passo adiante” suprarreferido, como fundamentação da decisão.³⁵ Em apenso ao projeto existem dois outros projetos sobre o mesmo tema, PL nº 196/2023 e PL nº 1836/2023, ambos em análise pelas comissões.

³³ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. *Orientações para inventário extrajudicial*. Disponível em: colegionotarialrs.org.br/AtosNotariais.

³⁴ BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 606 de 2022*. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre Inventário extrajudicial com a presença de incapaz.

³⁵ IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. *Justiça de São Paulo autoriza inventário extrajudicial mesmo com filhos menores de idade*, 2021. Disponível em: ibdfam.org.br/.

Com base na doutrina e na jurisprudência, a redação da propositura ressalta que o mesmo visa concretizar a segurança jurídica com a alteração da legislação pertinente e que tal situação não elimina ou reduz a atuação do Ministério Público ou do Poder Judiciário, demonstrando que a Portaria do Acre estabelece a intervenção jurisdicional.

5. Considerações finais

Diante de todo o exposto, constata-se a importância da sucessão no âmbito brasileiro e a sua necessidade de possuir uma legislação fluida, que acompanhe as necessidades da sociedade. Com base na atuação prática, quanto ao Tabelião de Notas, o Inventário por escritura pública apresenta-se como um instrumento autônomo, que se estende por diversas autarquias e delegações do Poder Público. Dessa forma, todos os atos presentes devem ser supridos pela legislação, para que não ocorra nenhum prejuízo para as partes.

Com a intenção de resguardar os direitos dos envolvidos, o inventário era um instrumento único e exclusivo do Judiciário. Com a devida necessidade de viabilizar e dar autonomia as serventias extrajudiciais, houve a flexibilização do Artigo 610 do Código de Processo Civil quanto a o inventário tramitar na via administrativa, mesmo que com testamento, desde que passe pela homologação judicial e posteriormente retorne ao Tabelionato de Notas para a conclusão da escritura.

Ao elucidar essa alteração, percebeu-se que não houve prejuízo, mas sim um grande crescimento da desburocratização, colaborando com a manutenção dos princípios constitucionais. Diante de tal mudança, orientada pelo CNJ em agosto de 2024, o procedimento extrajudicial pode ser feito, desde que seja garantida a parte ideal de cada bem a que o herdeiro incapaz tiver direito, que os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP) e que, caso se considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, seja submetida a escritura ao Judiciário. A possibilidade da solução desses casos por via extrajudicial tem o intuito de auxiliar também o Poder Judiciário.

Observa-se que, para as normas e doutrina citadas, mesmo que haja diferença no rito processual administrativo, os direitos e garantias dos incapazes continuam sendo resguardados, uma vez que o equilíbrio da partilha não é uma situação a ser negociada pelas resoluções e provimentos. Ademais, tal condição garante os direitos

desdes agentes e não abre margem para uma possível dilapidação do patrimônio.

Desta forma, fica evidente que, por mais que haja a necessidade de resguardar os incapazes, existem outras maneiras para conceder tais direitos e garantias, que visam, por sua vez, dar andamento a um processo que culturalmente aborda-se como retrógrado e indolente.

Por fim, é necessária a atualização e reforma do Código de Processo Civil, a fim de garantir os direitos dos interessados, além da instauração e indicação de um rito administrativo base, que forneça a segurança jurídica para os delegatários praticarem o inventário extrajudicial com a presença de herdeiro incapaz.

Referências bibliográficas

ABREU, C. B. Aspectos constitucionais da responsabilidade civil do incapaz. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 11, [S. l.], 2012.

BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. *Revista de História*, vol. 53, n. 1. São Paulo: 2024.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. *Orientações para inventário extrajudicial*. Disponível em: colegionotarialrs.org.br/AtosNotariais.

CRISÓSTOMO, Mateus Ramos; CAZOTTE, Thiago Canholato. Direito romano: origem do Código Brasileiro. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 07, ed. 12, vol. 05, dez./2022.

DELGADO, Mario Luiz. Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais. *Consultor Jurídico*, 2018.

DELGADO, Mario Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. *Consultor Jurídico*, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERMANO, José Luiz; NALIN, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. *Um passo adiante*, 2021. Disponível em: ibdfam.org.br/.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 1: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21, n. 03. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. *Civilistica.com*, a. 7, n. 2, 2018.

OLIVEIRA, E. de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. *Revista CEJ*, vol. 8, n. 27, 7 dez. 2004.

SIQUEIRA, João Paulo S. Direito romano: influências no pensamento jurídico latinoamericano. *RIDB*, ano 2, n. 5, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Inventário extrajudicial com testamento*. São Paulo: IBDFAM, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey: 2006.

Como citar:

WERPPE, André Luís dos Santos; ANDRIGHETTO, Aline. A aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

31.8.2024

Aprovado em:

12.5.2025